

## **PROJETO DE LEI N.º**

**(Do Sr Cleber Verde)**

**Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos pescadores profissionais e dá outras providências.**

### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica assegurado ao pescador profissional o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, incidente sobre o salário da categoria.

§ 1º O percentual a ser pago como adicional de insalubridade será definido e fixado de acordo com o Artigo 192 da CLT.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O pescador que reconhecidamente trabalha em condições inadequadas e com risco a sua saúde e que comprovadamente tem exercido sua profissão por longos períodos, tem sido vítima tido doenças decorrentes da exposição ao sol e das condições advindas em razão do grande período que fico no mar.

Apesar da importância econômica do setor pesqueiro e do grande contingente de trabalhadores, esta categoria de pescadores tem sido discriminada e deixada à margem da legislação trabalhista, quando não inclui a atividade do pescador no rol de atividades que tem direito ao adicional de insalubridade, não se faz justiça.

A nossa Constituição Federal, em seu Artigo sete, inciso XXIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades insalubres.

A legislação trabalhista dispõe sobre a insalubridade, em seu Artigo 189 da CLT, que ora transcrevo: "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

Contudo, a despeito do artigo acima transcrito definir que o trabalhador que labora em atividade nociva à saúde tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, e, portanto, define que o trabalhador (pescador) ao ficar exposto por muitas horas ao sol e em condições prejudiciais e continuas à sua saúde, **tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, o pescador brasileiro não recebe esse adicional.**

Assim sendo, o pescador que ao ser constatada a insalubridade, fará jus ao valor do pagamento de adicional de insalubridade correspondente a 40%, 20% ou 10% do salário mínimo, conforme as condições insalubres de trabalho sejam classificadas nos graus máximo, médio ou mínimo, de acordo com o previsto no Artigo 192 da CLT.

Por fim, cabe destacar que a compensação monetária a favor do trabalhador pago como adicional de insalubridade, apenas diminui o sofrimento do pescador, mas em momento algum exime as empresas de adotarem medidas preventivas, com a finalidade de diminuírem as doenças decorrentes da exposição do pescador ao sol.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**CLEBER VERDE**

**Deputado Federal**